



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 918

Conde, 26 de junho de 2013.

Preço: R\$ 0,50

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

Lei nº 750/2013

Em, 18 de junho de 2013.

DISPÓE SOBRE O ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, REVOGA A LEI Nº 141 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994 E A LEI Nº 219 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, usando das Atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba e da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009, Resolução CD/FNDE nº 38 de 16 de junho de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 25 de 04 de julho de 2012, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pela Lei Municipal nº 141, de 10 de novembro de 1994, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 25 de 04 de julho de 2012 e nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende por Alimentação Escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto por 14 (catorze) membros, ou seja, 07 (sete) titulares e 07 (sete) suplentes, na forma a seguir:

I - Um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal

II - Dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicado pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - Dois representantes de pais de alunos da educação básica pública municipal, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes terão um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

§ 3º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º - Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos;

Art. 4º - Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 25 de 04 de julho de 2012;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou reprovação da execução do Programa.

§ 1º - Compete, ainda, ao CAE:

V - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, ao Tribunal de Conta do Estado e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o conselho de segurança alimentar e nutricional estadual e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 5º - Além das atribuições constantes do artigo 4º desta Lei, caberão aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar diligências nas unidades educacionais, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 6º - As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 7º - O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a. local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b. transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;

c. disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em sítio próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as atas com o registro das assembleias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 3º desta Lei, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 8º - O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 13 de março de 2013.

Art. 11º - Fica revogada Lei nº 141 de 10 de novembro de 1994 e a Lei nº 219 de 21 de dezembro de 2000.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRÁ

Prefeita Constitucional

Lei nº 751/2013

Em, 18 de junho de 2013.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 466, DE 03
DE ABRIL DE 2007, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE,
usando das Atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba e da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, conforme determina a Portaria nº 430 de 10 de dezembro de 2008 do FNDE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 466, de 03 de Abril de 2007, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do município de Conde, em consonância com os preceitos constitucionais e regras estabelecidas pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007 que, regulamenta o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O Conselho do FUNDEB, será constituído por 11 (onze) membros titulares e seus suplentes, na forma a seguir:

a) Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

b) Um representante dos professores da educação básica pública municipal; indicado pela entidade dos profissionais de educação;

c) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

d) Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais; indicado pela entidade dos servidores municipais;

e) Dois representantes de pais de alunos da educação básica pública municipal;

f) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal; um dos quais indicados pela entidade de estudantes secundaristas;

g) Um representante do Conselho Municipal de Educação e

h) Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. A cada membro titular corresponderá um suplente;

§ 2º. A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades.

§ 3º. Os membros titulares e suplentes terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente, sendo reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

§ 4º. Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos;

§ 5º. Os membros do Conselho instituído por esta Lei serão designados pelo gestor municipal, mediante ato a ser publicado no diário oficial do município, cuja indicação dar-se-á até 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores;

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do FUNDEB somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nas letras b, c, d, e e h deste artigo;

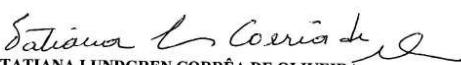
Art. 3º O Conselho do FUNDEB é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Parágrafo Único - O presidente e o vice-presidente do conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado.

....."

Art. 2º Fica revogado o art.1º, 2º e 3º da Lei nº 446, de 03 de Abril de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


TATIANA LUNDGREN CORRÉA DE OLIVEIRA

Prefeita Constitucional

Lei nº 752/2013

Em, 26 de junho de 2013.

Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento especial de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias parte patronal, referente ao período de janeiro de 2004 a outubro de 2012, incluindo os valores incidentes sobre benefícios de auxílio doença e salário maternidade, referente ao período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2013 devidas e não recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal de Conde - PB, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, segundo os critérios disciplinados pela Portaria MPS 402/2008, e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - As contribuições previdenciárias parte servidor devidas, referente a no período de janeiro de 2004 a outubro de 2012 e não recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal de Conde - PB, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, segundo os critérios disciplinados pela Portaria MPS 402/2008, e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º - O débito resultante da utilização indevida dos recursos previdenciários – Taxa de Administração, relativo aos exercícios de 2005, 2011 e 2012, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, segundo os critérios disciplinados pela Portaria MPS 402/2008, e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º - O valor da dívida original de cada competência mensal será consolidado de acordo com as regras utilizadas para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando

 CONFIRMO ORIGINAL!


Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

1

como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º - As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro décimo mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, vencendo excepcionalmente a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da publicação dessa Lei.

Art. 7º - O parcelamento especial a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

Art. 8º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 10º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para a conta Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM até o último dia útil do mês subsequente ao da competência devida.

Art. 11º - O Termo de Confissão e Parcelamento Especial da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular as Leis 735/2013, 736/2013, 737/2013 e 738/2013.


TATIANA LUNDGREN CORRÉA DE OLIVEIRA
Prefeita Constitucional

Prefeitura Municipal de Conde - PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

2

DECRETO N° 012 DE 20 DE JUNHO DE 2013.

Convoca a Conferência Municipal de Cultura de Conde- Paraíba e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal de 1988 e no disposto no Regimento Interno da 3ª Conferência Nacional de Cultura, aprovado pela Portaria nº 33, de 16 de abril de 2013, do Ministério de Estado da Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a Conferência Municipal de Cultura, etapa integrante da 3ª Conferência Nacional de Cultura, a realizar-se no dia 10 de Julho de 2013, na PB 18 KM 058, nº S/N, Bairro CENTRO, sob a coordenação do NÚCLEO DE CULTURA DE CONDE.

Art. 2º São objetivos da Conferência Municipal de Cultura:

I – Propor estratégias de articulação e cooperação institucional com demais entes públicos municipais e destes com a sociedade civil, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais que dinamizem a participação e controle social na gestão das políticas públicas de cultura para implementação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura envolvendo os respectivos componentes;

II - Debater experiências de elaboração e implementação de Planos Municipais de Cultura ao socializar metodologias e conhecimentos;

III - Discutir a cultura local nos seus aspectos de identidade, da memória, da produção simbólica, da gestão, da sua proteção e salvaguarda, da participação social e da plena cidadania;

IV - Propor estratégias para reconhecimento e fortalecimento da cultura como um dos fatores determinantes do desenvolvimento sustentável;

V - Promover o debate, intercâmbio e compartilhamento de conhecimentos, linguagens e práticas, valorizar o fomento, a formação, a criação, a divulgação e preservação da diversidade das expressões e o pluralismo das opiniões;

VI - Propor estratégias para proporcionar aos fazedores de cultura locais o acesso aos meios de produção, assim como propor estratégias para universalizar seu acesso à produção e à fruição dos bens, serviços e espaços culturais;

VII - Fortalecer e facilitar a formação e o funcionamento de fóruns e redes locais em prol da Cultura;

VIII – Contribuir para a integração das políticas públicas locais que apresentam interface com a cultura; e

IX – Avaliar os resultados obtidos nas Conferências Municipais de Cultura anteriores.

Art. 3º O tema geral da Conferência Municipal de Cultura será “UMA POLÍTICA DE ESTADO PARA A CULTURA: DESAFIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA”, na organização da gestão e no desenvolvimento da cultura local, estadual e nacional, conforme definido no Artigo 2º do Regimento Interno da 3ª Conferência Nacional de Cultura.

Art. 4º Para a organização e desenvolvimento de suas atividades, a Conferência Municipal de Cultura contará com a Comissão Organizadora Municipal, composta por no mínimo cinco e no máximo sete integrantes entre representantes do executivo e legislativo municipal e da sociedade civil local, que terão as seguintes atribuições, conforme art. 24 do Regimento Interno da 3ª Conferência Nacional de Cultura:

I – definir o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura, que deve conter os critérios de participação da sociedade civil;

II - definir data, local, pauta e programação da Conferência;

III - organizar a Conferência Municipal de Cultura;

IV – assegurar lisura, veracidade e publicidade de todos os atos e procedimentos relacionados à realização da 3ª Conferência Municipal de Cultura;

V - acompanhar o processo de sistematização das propostas da 3ª Conferência Municipal de Cultura; e

VI - dirimir dúvidas e solucionar os casos omissos da convocação objeto deste Decreto.

§1º Fica o Secretário/Presidente do NÚCLEO DE CULTURA DE CONDE responsável pela coordenação da Comissão Organizadora Municipal.

§2º A Comissão Organizadora Municipal enviará ao Comitê Executivo Nacional as informações relacionadas aos incisos I e II deste artigo, até 10 dias após a data da publicação da convocação, para o e-mail conferencianacional@cultura.gov.br.

Art. 5º Cabe a Conferência Municipal de Cultura eleger os delegados municipais para a Conferência Estadual de Cultura do Estado.

Parágrafo único. A eleição dos delegados aludidos no presente artigo será realizada em plenária, conforme critérios definidos no Anexo III da Portaria nº 33 de 16 de abril de 2013, do Ministério da Cultura.

Art. 6º A Conferência Municipal de Cultura de Conde será presidida pelo Prefeita Municipal e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário/Presidente do NÚCLEO DE CULTURA DE CONDE.

Art. 7º As despesas relacionadas à realização da Conferência Municipal de Cultura, bem como o deslocamento e a hospedagem dos delegados eleitos para a etapa estadual são de responsabilidade do município, conforme artigo 25 do Regimento Interno da 3ª Conferência Nacional de Cultura.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE- ESTADO DA PARAÍBA
CONDE, 20 DE JUNHO DE 2013.


Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira

Prefeita Constitucional do Municipal de Conde